



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1433-30.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 8.195  
(16.05.2011)

**RECURSO CRIMINAL Nº. 1433-30.2010.6.02.0000, CLASSE 31.**  
**PROCEDÊNCIA:** Alagoas – Marechal Deodoro – 26ª Zona Eleitoral.  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO:** Francisco dos Santos.  
**ADVOGADO:** Eraldo Firmino de Oliveira.  
**RELATOR:** Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

**Ementa.**


**RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 16 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

  
**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1433-30.2010.6.02.0000, Classe 31

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra Francisco dos Santos, como incurso no art. 350, do Código Eleitoral.

Em síntese, a denúncia narra que Francisco dos Santos, então candidato à vereador de Marechal Deodoro/AL, teria omitido em sua prestação de contas declarações que dela deveriam constar, tais como gastos efetuados durante a campanha, bem como não teria cumprido com seu dever de registrar recursos arrecadados, emitir recibos eleitorais e estimar e contabilizar cada gasto. Eis as irregularidades apontadas na prestação de contas:

*"a) ausência de evidências de abertura de conta bancária eleitoral, desatendendo o art. 10; b) não apresentação de todos os extratos bancários consolidados referentes ao período eleitoral, desatendendo o art. 30, §6º; c) pelo fato de não ter apresentado todos os extratos bancários consolidados o candidato deixou de demonstrar a regularidade e licitude de seus gastos desatendendo o art. 30, XII; d) pelo fato de não ter apresentado todos os extratos bancários consolidados o candidato não comprovou a inexistência de sobras de campanha, desatendendo o art. 28, todos da Resolução TSE 22.715/2008."*

Em decisão exarada às fls. 69/71, o juízo *a quo* rejeitou a denúncia ofertada, afirmando a atipicidade da conduta, em vista da não repercussão no processo eleitoral e ausência de dolo específico.

Em face da referida decisão, o Ministério Público de 1º grau interpôs recurso em sentido estrito alegando que o dolo da conduta do ora recorrido foi demonstrado, uma vez que o próprio candidato teria assinado e enviado as declarações falsas constantes de sua prestação de contas, razão pela qual requer o provimento do recurso. •



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 1433-30.2010.6.02.0000, Classe 31

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 85/88, sustentando a atipicidade da conduta.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para que seja mantida a decisão de 1º grau atacada.

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gustavo', followed by a horizontal line and a vertical stroke.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1433-30.2010.6.02.0000, Classe 31

**VOTO**

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal.

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

*O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:*

*Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

*Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.*

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1433-30.2010.6.02.0000, Classe 31**

Narra a denúncia que a prestação de contas foi desaprovada em virtude das seguintes irregularidades:

- a) ausência de evidências de abertura de conta bancária eleitoral, desatendendo o art. 10;*
- b) não apresentação de todos os extratos bancários consolidados referentes ao período eleitoral, desatendendo o art. 30, §6º;*
- c) pelo fato de não ter apresentado todos os extratos bancários consolidados o candidato deixou de demonstrar a regularidade e licitude de seus gastos desatendendo o art. 30, XII;*
- d) pelo fato de não ter apresentado todos os extratos bancários consolidados o candidato não comprovou a inexistência de sobras de campanha, desatendendo o art. 28, todos da Resolução TSE 22.715/2008."*

Como se vê, estes foram os fatos que levaram à Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. Francisco dos Santos, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas.

Quanto às irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas, destaco a falha determinante foi a não apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha. Ocorre que o candidato em sua defesa alega que teria desistido da

*Guo*



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Criminal nº 1433-30.2010.6.02.0000, Classe 31

candidatura e às fls. 63 junta o requerimento protocolado junta ao Cartório Eleitoral da 26ª Zona, comprovando sua afirmação. Ademais, cumpre destacar que o pedido de cancelamento do registro ocorreu antes de escoado o prazo para abertura da conta bancária, o que afasta a irregularidade e confirma a atipicidade da conduta.

Como bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, *“Conforme se destacou não há a alegada omissão. O recorrido não abriu conta bancária, o que torna impossível a juntada da alegada documentação. O escopo da presente ação não é analisar se a conduta do candidato - que desistiu e não abriu conta - é ou não compatível com a Resolução TSE 22.715/2008. O fim da presente ação é aferir se houve ou não o crime de falsidade ideológica eleitoral, o qual exige omissão ilícita ou declaração falsa, com finalidade eleitoral. É evidente que a conduta típica não ocorreu no caso em espécie.”*

Pormenorizados os fatos e constatada a atipicidade da conduta, impõe-se a rejeição da denúncia, conforme prescreve o art. 358, I, do Código Eleitoral, *in verbis*:

**Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:**

**I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;**

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8195, de 16/05/2011, foi conferido na 36ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 88, em 18/05/2011, à(s) fl(s). 07. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/05/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 1433-30.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.664/2010**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8195, de 16.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de maio de 2011.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários